



**PROCESSO Nº** : 28.500-5/2018  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**RECORRENTES** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - Prefeito  
: JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SIQUEIRA - Pregoeiro  
**INTERESSADOS** : GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA  
: GRÁFICA ELISA (EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE)  
: CRIATIVA COMÉRCIO DE BRINDES LTDA  
: ELAINE NADALIN – ME  
: GRÁFICA GRÊMIO (ELIAS SILVA DE ANDRADE – ME)  
**ADVOGADOS** : PAULO CASTRO DA SILVA (OAB/MT 18158)  
: PRISCILA ANALU DA SILVA PREVIATO (OAB/MT 18475-B)  
: PRISCILA C. DAS MERCES OLIVEIRA (OAB/MT 18.569-B)  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (prefeito municipal) e José Eduardo de Souza Siqueira (pregoeiro) em face do Julgamento Singular nº 150/LCP/2019, proferido pelo então Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, que concedeu medida acautelatória, nos autos desta Representação de Natureza Externa.

A Representação foi proposta pela empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 51/2018, voltado à contratação, por intermédio de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais.





Por intermédio do Julgamento Singular nº 798/LCP/2018 (Doc. Digital nº 171739/2018), divulgado na edição nº 1432 de 31/8/2018 do Diário Oficial de Contas, o então Relator, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, conheceu a Representação, indeferiu a cautelar pleiteada, determinou a notificação do prefeito municipal e a inclusão da empresa Gráfica Elisa no polo passivo da demanda.

Notificados, o prefeito municipal manifestou-se por meio do Documento Digital nº 187681/20183 e a empresa Gráfica Elisa (Edneia Maria de Oliveira Andrade) por intermédio do Documento Digital nº 200746/20184.

Após analisar as documentações, a Unidade de Instrução (Doc. Digital nº 15022/2019) elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 15022/2019), no qual apresentou apontou a existência de duas irregularidades de natureza grave e propôs a adoção de medida cautelar, a fim de determinar: a) ao prefeito municipal a suspensão da execução do contrato e respectivos termos aditivos celebrados com a empresa Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa, decorrentes do Pregão Presencial 51/2018; b) às empresas Gráfica Elisa, Criativa Comércio, Elaine Nadalin - ME, Elias Silva de Andrade – ME que se abstenham de contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, dando conhecimento da decisão a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas.

Ato contínuo, o então Relator proferiu o Julgamento Singular nº 150/LCP/2019 (Doc. Digital nº 24394/2019), divulgado na edição nº 1550 de 13/02/2019 do Diário Oficial de Contas, cujo teor concedeu parcialmente a cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

(...) Diante o exposto, com base no exercício do poder de cautela e no artigo 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c artigos 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e § 2º; 298, incisos III e IV, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, reconheço a existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, e **concedo parcialmente a cautelar** pleiteada, para o fim de:

**I - DETERMINAR** a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa de seu gestor, Sr. José Carlos Junqueira, que **SE ABSTENHA DE PRATICAR OU PERMITIR QUE SE**





**PRATIQUE(M) QUAISQUER NOVOS ATOS INERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2018 OU DO CONTRATO DELE DERIVADO**, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal;

**II - INTIMAR**, com fulcro no artigo 257, III, do Regimento Interno, a empresa **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, na pessoa de EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA e de ELIAS SILVA DE ANDRADE, para que se abstenham de **PRATICAR QUALQUER ATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2018 OU DO CONTRATO DELE DERIVADO**;

**III - NOTIFICAR** o Município de Rondonópolis, na pessoa de seu gestor e a empresa **Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa**, na pessoa de seus representantes, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será aberta a oportunidade para, querendo, apresentarem suas manifestações de defesa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do respectivo acórdão;

**IV - NOTIFICAR** as empresas **Criativa Comércio de Brindes Ltda.**, na pessoa de CLEIDIANE RODRIGUES DA SILVA e DECLIS TIMÓTEO DE SOUZA JANUÁRIO, **Elaine Nadalin – ME**, na pessoa de ELAINE NADALIN e **Gráfica Grêmio** (Elias Silva de Andrade – ME), na pessoa de ELIAS SILVA DE ANDRADE, de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será aberta a oportunidade para, querendo, apresentarem suas manifestações de defesa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do respectivo acórdão, quanto aos indícios e elementos caracterizadores de fraude à licitação;

**V - EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais;

**VI - DÊ-SE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO** a este processo, na forma do que prescreve o inciso IV, do artigo 138, do RI/TCE-MT;

**VII - OFICIEM-SE e PUBLIQUE-SE**;

Em atenção ao comando contido no art. 302 da Resolução Normativa nº 14/2007, o Julgamento Singular nº 150/LCP/2019 foi submetido à sessão de julgamento de 28/02/2019 do Tribunal Pleno, oportunidade em que a medida cautelar foi homologada, nos termos do Acórdão nº 29/2019-TP (Doc. Digital nº 45796/2019), divulgado na edição 1569 de 11/03/2019 do Diário Oficial de Contas.

Inconformados com o Julgamento Singular 150/LCP/2019, o prefeito municipal e o pregoeiro interpuseram o presente Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 42692/2019).

Em síntese, os Agravantes refutaram a tese de que o atestado apresentado pela Edneia Maria de Oliveira Andrade – Gráfica Elisa não possui o condão de comprovar que ela possa suportar a demanda da Prefeitura, até porque a mesma vem prestando serviços gráficos nos últimos anos com objetos idênticos aos da licitação em discussão. Ao final, requereram o reconhecimento da habilitação da empresa Edneia Maria de





Oliveira Andrade – Gráfica Elisa e a exclusão de responsabilidade do prefeito e do pregoeiro, alegando que o processo licitatório foi realizado observando a lei, seus princípios, a jurisprudência e doutrina correlata.

Na sequência, em cumprimento à determinações de notificações expedidas no Julgamento Singular nº 150/LCP/2019, foram juntadas aos autos as manifestações do prefeito municipal (Doc. Digital nº 60783/2019) e da empresa Gráfica Elisa (Doc. Digital n.º 61937/2019) acerca do Relatório Técnico Preliminar.

Em razão da posse como Conselheiro titular, vieram-me os autos por força do artigo 128-E, §3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, oportunidade em que detectou-se a pendência de julgamento do Recurso de Agravo, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para análise de sua admissibilidade, em virtude da homologação da medida acautelatória.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.730/2019 (Doc. Digital nº 76917/2019), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela devolução do prazo recursal à parte interessada para eventual manejo de recurso pertinente em face do Acórdão nº 29/2019 do Tribunal Pleno, o qual homologou a cautelar proferida.

### **É o Relatório.**

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2019.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

